



---

**Ofício GEPAI 048/2025**

---

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0299/2025, que declara as festas Stammtisch integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina.

---

**REQUERENTE:** SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

---

**PROCESSO:** SCC 15235/2025

---

<b>Data:</b> da assinatura eletrônica	Fls. 01/02
---------------------------------------	------------

---

1. O Ofício nº 1621/SCC-DIAL-GEMAT, datado e assinado digitalmente em 29-SET-2025, dirigido à Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, MARIA TERESINHA DEBATIN, peça do processo SCC 15235/2025, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público acerca do projeto de Lei (PL) nº 0299/2025. O PL foi proposto pela Assembleia Legislativa e “Declara as Festas Stammtisch integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o anexo I da Lei nº17.565, de 6 de agosto de 2018, que consolida as leis que dispõem sobre o patrimônio cultural do estado de Santa Catarina”.

2. As Festas Stammtisch, conforme descrito na justificativa do PL nº 299/2025, são eventos que se desenvolveram em Santa Catarina a partir de uma tradição germânica de amigos se reunirem periodicamente em espaços reservados para esse fim, realizando neles atividades de confraternização. A justificativa aponta que essa tradição evoluiu para grandes eventos, que ocorrem em diversos municípios do estado, entre os quais Blumenau, Joinville e Jaraguá do Sul.

3. Uma análise preliminar identificou a existência em Blumenau de práticas, espaços de sociabilidade e lazer, conforme aponta a historiadora Edith Kormann, desde os primórdios da colonização, como o “*Kege*” (jogo do bolão), os Clubes de Caça e Tiro, o “*Kränzchen*” (reuniões semanais de amigas) e o “*Skatabend*”. Este último era exclusivo dos homens, que se reuniam numa determinada noite da semana para realizar o jogo de cartas “*Skat*”. O termo “Stammtisch” tem entre seus significados o de “mesa reservada” e “mesa dos freqüentadores”, configurando assim uma forma de ocupar determinados espaços, sem necessariamente passar por uma elaborada estruturação e ritualização.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA**  
**DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL**  
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agrônômica  
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557  
<https://cultura.sc.gov.br/>

4. A transformação do Stammtisch em uma festa em Santa Catarina, aparentemente agrupou outro costume até hoje existente na Alemanha, de realizar as chamadas “*Strassenfest*”, festas na rua, ou ao ar livre. Essa união entre um costume realizado por pequenos grupos, para um grande evento que reúne muitos grupos ao mesmo tempo, teve como marco a realização da primeira *Strassenfest mit Stammtischtreffen* (tradução livre: festa de rua com encontro de *stammtisch*) realizada na cidade de Blumenau em agosto de 2000, durante as comemorações do sesquicentenário da cidade.

5. É possível constatar dessa forma um progressivo processo de ressignificação e ampliação de costumes e festas, com o surgimento de eventos semelhantes em outras cidades do estado. O quanto esse processo reflete e se sustenta sobre elaboradas práticas e legados culturais específicos, ou se é somente mais uma forma de promover iniciativas destinadas ao desenvolvimento econômico, é algo que ainda precisa ser melhor analisado e esclarecido antes de qualquer reconhecimento.

6. Diante do exposto, se sustenta que **o objeto do PL 0299/2025 reúne elementos para a abertura do processo de registro como patrimônio cultural de Santa Catarina, no âmbito da atuação técnica da FCC**, porém, sem a submissão da manifestação cultural ao processo técnico executado no âmbito do poder executivo pela diretoria técnica da FCC, **vislumbra-se contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da eventual aprovação e regulamentação do PL 0182/2025, que pretende: “as Festas Stammtisch integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o anexo I da Lei nº17.565, de 6 de agosto de 2018, que consolida as leis que dispõem sobre o patrimônio cultural do estado de Santa Catarina”.

*Assinado digitalmente*  
**Fábio Andreas Richter**  
Historiador GEPAl/ DPAC/FCC  
Fundação Catarinense de Cultura

*Assinado digitalmente*  
**Rodrigo Rosa**  
Historiador  
Gerente da GEPAl/ DPAC/FCC  
Fundação Catarinense de Cultura



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JZV43B03**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIO ANDREAS RICHTER** (CPF: 818.XXX.979-XX) em 03/10/2025 às 17:08:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:21 e válido até 13/07/2118 - 13:52:21.  
(Assinatura do sistema)

✓ **RODRIGO ROSA** (CPF: 733.XXX.309-XX) em 07/10/2025 às 14:01:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM1XzE1MjM5XzlwMjVfSlpWNDNCMDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015235/2025** e o código **JZV43B03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 006/2024

Florianópolis, 10 de outubro de 2024.

Ementa: Projetos de lei para reconhecimento de manifestações culturais como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina

O Conselho Estadual de Cultura, por intermédio da Câmara Temática de Patrimônio Cultural e Natural, em observância aos Projetos de Lei que visam declarar diversas manifestações culturais como integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, propostos na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina [ALESC], bem como, alterar o anexo I da Lei 17.565 de 06 de agosto de 2018, apresenta o parecer:

Os Projetos de Lei desta natureza estão em desacordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei 17.565/2018, que regulamenta o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial no Estado de Santa Catarina.

A Lei 17.565/2018, em seu Artigo 6º, estabelece que o reconhecimento de uma manifestação cultural como patrimônio imaterial cabe à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), órgão competente para avaliação e registro, o cumprimento de um procedimento técnico-administrativo.

O Decreto nº 2.504/2024, em seu Artigo 3º, reitera que “as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas ao Diretor Geral da Fundação Catarinense de Cultura.”

Considerando que a legislação vigente;

Considerando que os atos normativos foram estabelecidos pelas autoridades competentes e cabe a todo cidadão a obrigação de seu cumprimento;

Considerando que ambas estabelecem que o registro de todo e qualquer patrimônio cultural imaterial deve passar por um processo de análise técnica detalhada, envolvendo critérios como hereditariedade, anos de realização reconhecidos pelas comunidades, participação social no processo de produção/reprodução e transmissão do bem, entre outros elementos essenciais;

Considerando que um processo estruturado de análise é fundamental para garantir a autenticidade e a perenidade do patrimônio reconhecido;

Considerando que para constituírem o patrimônio cultural do Estado, o registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível deve ser realizado em livro tomo específico, a saber:

- I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

(Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004, Art. 1º, §1º)

Considerando pareceres anteriores dos Ministérios Públicos e do Poder Judiciário em não reconhecer como bens patrimoniais aqueles declarados exclusivamente por meio de dispositivos legislativos, sem a devida análise técnica e registro pelo órgão competente.

Desta forma, o Conselho Estadual de Cultura, parte integrante do processo de reconhecimento do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, **MANIFESTA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação de projetos de lei que não obedeçam o trâmite previsto pelo Poder Executivo e, portanto, sem o respaldo técnico exigido para registro formal como patrimônio cultural imaterial.

Ressaltamos que a aprovação de projetos desta ordem, com inclusão no Anexo I da Lei 17.565/2018, sem a devida análise técnica, pode resultar em inconsistências e comprometer a efetividade das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina.

Recomendamos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, envie, ou oriente o encaminhamento de pedidos, à Fundação Catarinense de Cultura, para instauração de processo de acordo com a legislação vigente.

Este parecer foi apresentado em plenária e aprovado por aclamação em Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em formato híbrido, dia 26.06.2024.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **128TC90X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ NILTON CORREIA** (CPF: 023.XXX.689-XX) em 10/10/2025 às 23:41:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 16:42:10 e válido até 25/07/2119 - 16:42:10.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM1XzE1MjM5XzlwMjVfMTI4VEM5T1g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015235/2025** e o código **128TC90X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA

**Referência:** Processo SCC 15235/2025

**Assunto:** Projeto de Lei nº 299/2025

## DESPACHO

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 299/2025, de iniciativa parlamentar que *“Altera a Lei nº 17.565 de 2018, para declarar as **Festas Stamtisch**, integrantes do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina”* (ementa).

A proposição legislativa foi remetida ao Governador do Estado para as providências previstas no art. 54, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

*“Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para **sanção**.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.”*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

*“Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:*

*.....*  
*X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;*

*.....”*

Por outro lado, a verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais.

Diante desses motivos, a matéria tratada no referido Projeto de Lei foi remetida à Fundação Catarinense de Cultura para obter manifestação acerca da contrariedade ou não ao interesse público.

A propósito do assunto, a verificação do interesse público envolve a avaliação da conveniência e oportunidade para a Administração Pública, baseada em critérios de natureza técnica e discricionária, segundo a política geral do Estado.

Para tanto, o setor competente da Fundação Catarinense de Cultura se manifestou por meio do ofício GEPAI 048/2025, conforme documentos de págs. 15/16, **oportunidade em que apontou a existência de contrariedade ao interesse público** diante das razões ali expostas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Concluiu que, a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 299/2025, que pretende: *"Declarar as Festas **Stammtisch**, integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e alterar o Anexo I da Lei nº 17.565 de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina"* por entender inócuo seu resultado uma vez que o poder Executivo é o ente responsável pela condução de processos dessa natureza e por proceder as formas legais de acautelamento e salvaguarda.

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Guilherme Costa Ferreira de Souza  
Advogado Autarquico/Fundacional



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **X6952MTZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA** (CPF: 585.XXX.051-XX) em 20/10/2025 às 14:41:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2023 - 18:19:47 e válido até 12/04/2123 - 18:19:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM1XzE1MjM5XzlwMjVfWDY5NTJNVFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015235/2025** e o código **X6952MTZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 443/2025/FCC/GABP  
[SCC 15235/2025]

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref.:** PL nº 0299/2025, Declara as festas Stammtisch integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina

---

Vossa Senhoria;

Com meus cumprimentos, em atenção ao ofício nº 1621/SCC-DIAL-GMAT, que nos solicita manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0299/2025, que "Altera a Lei n. 17.565, de 2018, para declarar as festas Stammtisch integrante Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina", encaminho:

1. Ofício GEPAI 45/2025 [p. 15 e 16] - Contrariedade ao interesse público
2. Manifestação do CEC [p. 18 e 19] - Contrariedade ao interesse público
3. Despacho COJUR [p. 20 a 22] - Contrariedade ao interesse público

Deste modo, corroboro as manifestações apresentadas quanto à contrariedade ao interesse público.

Certa de sua atenção, reitero meu respeito.

Atenciosamente,

**MARIA TERESINHA DEBATIN**  
Presidente da FCC  
[assinado eletronicamente]

Vossa Senhoria  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Sr. Rafael Rebelo da Silva  
E-mail: [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **G0B75UQ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA TERESINHA DEBATIN** (CPF: 309.XXX.179-XX) em 23/10/2025 às 16:19:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM1XzE1MjM5XzlwMjVfRzBCNzVVUTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015235/2025** e o código **G0B75UQ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 365/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9718/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1107/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0364/2022, de origem parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*.”

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0217/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo conhecido como “Bonican”.

Parágrafo único. O “Bonican” é uma bebida típica produzida pelos imigrantes europeus em terras brasileiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O “Bonican” (ou bonikamp) é um digestivo amargo que serve para combater as dores estomacais, sendo elaborado a partir da infusão de até 25 tipos de ervas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

medicinais e aromáticas, variando da receita de cada família passada de geração em geração. Essa bebida não foi trazida pelos imigrantes da península itálica, mas sim, aprendido no Brasil, por intermédio do contato com os nativos e com os imigrantes alemães que aqui já haviam se instalado.

[...]

No Município de Rodeio existem vários produtores dessa bebida, daí a importância de torná-la patrimônio imaterial do Estado. Ademais, neste município, foi sancionada a Lei nº 2.171, de 24 de fevereiro de 2021, que "Registra e reconhece Bonican como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rodeio, o digestivo Bonican.

[...]

Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.

[...]

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo “Bonican”.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por sua vez, no que concerne à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, VII, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, VII, da CESC/89:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

E, ainda, quanto ao aspecto material, também não se vislumbra de antemão violação de nenhum preceito constitucional. Inclusive, o conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da CRFB/1988). Ademais, o projeto busca preservar o patrimônio cultural catarinense, o qual deve ter proteção do Estado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, **fazer** e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e **preservação**.

(...).

Outrossim, como ressaltado na justificativa do projeto de lei, o reconhecimento do digestivo "Bonican" como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina " (...) *também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.*"

Portanto, o Projeto de Lei n. 364/2022 vai ao encontro da proteção prevista na Constituição Federal.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 364/2022

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V41TD63D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2024 às 18:12:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9WNDYzRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **V41TD63D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 9718/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LUDA3594**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 18:37:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9MVURBMzU5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **LUDA3594** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 9718/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que “*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'*”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 365/2024-PGE**, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado<sup>1</sup>.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 365/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**

<sup>1</sup> Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **79R5RP9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2024 às 18:40:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/09/2024 às 19:54:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNmJyNF83OVI1UIA5RQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **79R5RP9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.